

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA

Aviso n.º 3887/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as empreitadas adjudicadas pela Associação de Municípios de Terras de Santa Maria no ano de 2002, com indicação dos respectivos valores, forma de atribuição e entidades adjudicatárias:

- Designação da empreitada — trabalhos de reabilitação.
- Forma de atribuição — ajuste directo.
- Valor da adjudicação — 5765 euros.
- Entidade adjudicatária — Moreira Pinto, L.ª

31 de Março de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 3888/2003 (2.ª série) — AP. — Augusto Fernando Andrade, presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira:

Torna público, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que, por deliberação em reunião ordinária da Câmara Municipal de Aguiar da Beira em data de 19 de Março de 2003, foi aprovada, por unanimidade, a elaboração do Plano de Urbanização de Penaverde e Mosteiro, abrangendo a área

delimitada na planta anexa a este aviso, que dele faz parte integrante.

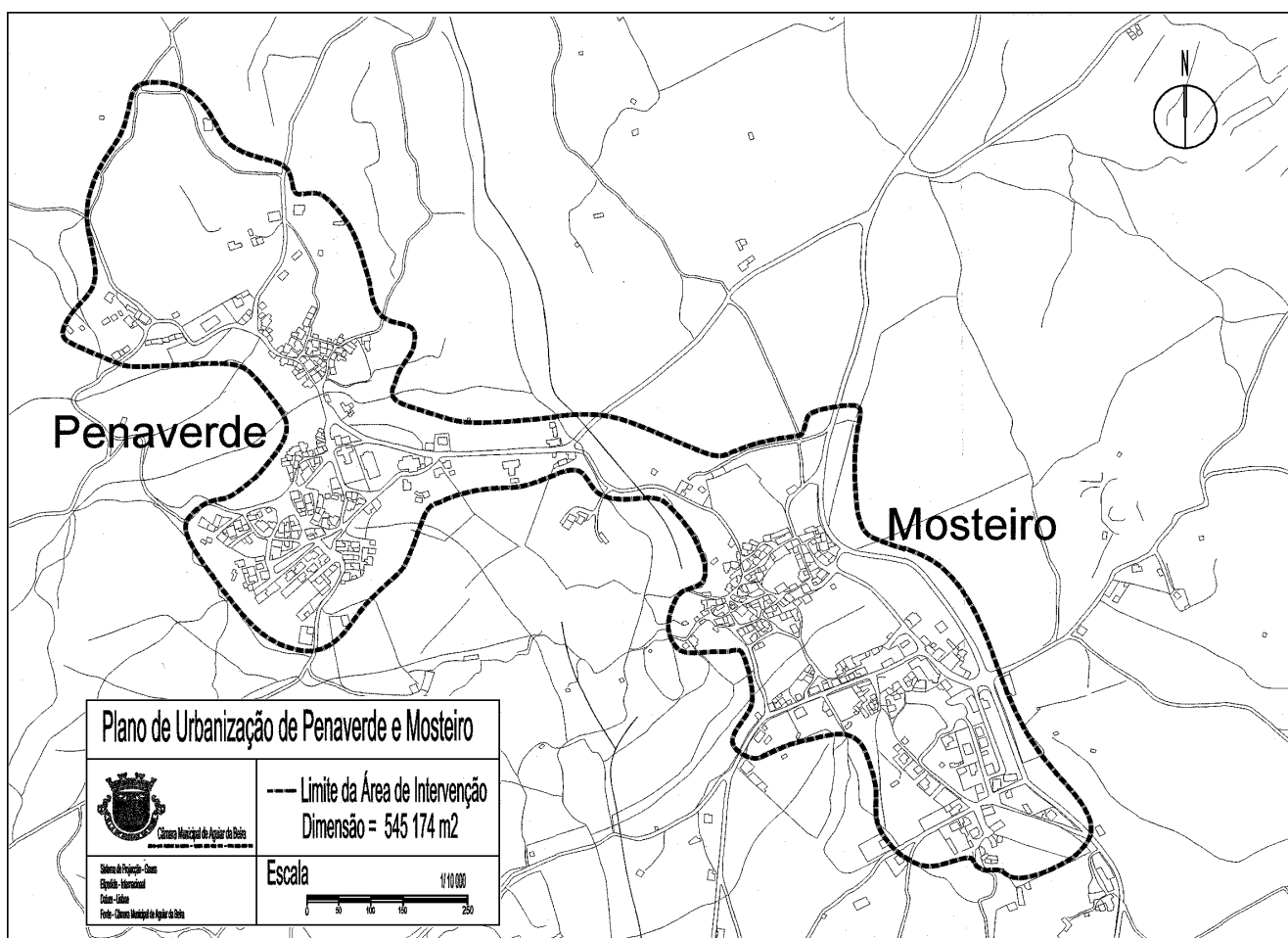
A elaboração deste plano visa definir princípios e regras orientadoras dos processos construtivos e de ocupação do solo, assim como delinear uma política de planeamento e ordenamento para a área de intervenção; zelando simultaneamente pela salvaguarda e reabilitação dos valores patrimoniais e pela revitalização do tecido urbano.

Para efeitos de exercício do direito de participação dos interessados, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 77.º do diploma legal supramencionado, torna-se público que poderão ser formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração. Estas deverão ser remetidas à Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, ou junto do Gabinete Técnico Local de Penaverde, sediado na respectiva junta de freguesia, no prazo de 40 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

Fixa-se em 18 meses o prazo para elaboração do plano.

Atendendo ao preceituado no n.º 2 do artigo 149.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, proceder-se-á à publicação do presente aviso e outros de igual teor em dois jornais de expansão local, um de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 3889/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 9 de Setembro de 2002, e após

ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Venda Ambulante do Município de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento de Venda Ambulante do Município de Alandroal

O município de Alandroal dispõe desde 1991 de um regulamento para a venda ambulante que neste momento se encontra desactualizado.

Perante o decurso de tempo e a existência de novas exigências, mormente no que se refere à defesa do consumidor e num maior rigor de produção, utilização, distribuição e venda de produtos alimentares.

Tendo ainda presente que é necessário ajustar o regulamento da venda ambulante de forma a clarificar determinadas situações como é o caso da definição dos locais de exercício da actividade.

Considerando que neste âmbito é essencial ouvir as juntas de freguesia.

E aprovado o presente Regulamento de Venda Ambulante do Município de Alandroal

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam, no município de Alandroal, a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definido no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Venda ambulante — definição

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se vendedores ambulantes:

- a) Todos os que, transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos os que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Todos os que, transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 3.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibida no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária, efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no município de Alandroal desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal de Alandroal.

2 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro.

3 — O cartão mencionado no número anterior é válido apenas pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação e apenas para a área do município de Alandroal.

4 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

Artigo 5.º

Pedido

1 — Os interessados na inscrição ou sua renovação deverão apresentar na Câmara Municipal os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/79, a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/79;
- d) Declaração de início de actividade, no caso de inscrição;
- e) No caso da venda de produtos alimentares, deverá apresentar certificado actualizado das condições higio-sanitárias da viatura.

2 — A renovação do respectivo cartão deverá ser solicitada até 30 dias antes da caducidade da respectiva licença.

3 — A Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, do qual será passado recibo.

4 — O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

5 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá na Câmara Municipal um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a actividade na área do município de Alandroal.

2 — Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data da inscrição ou de renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação onde constem as renovações sem alterações.

Artigo 7.º

Deveres e obrigações dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Apresentarem-se devidamente limpos;
- b) A manter os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixarem o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- e) A comportarem-se com civismo nas suas relações com o público;
- f) A fazerem-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor, devidamente actualizado;
- g) A fazerem-se acompanhar, ainda, das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

Artigo 8.º

Interdições

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

- d) Lançar no solo qualquer desperdício, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejaem ou conspurcarem a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Estacionar para expor os artigos à venda fora dos locais em que a venda seja permitida;
- g) Fazer publicidade sonora dentro da área urbana e em qualquer local das 19 às 8 horas.

Artigo 9.º

Produtos vedados à venda ambulante

1 — Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 368/88, de 5 de Setembro.

2 — A venda de carnes e seus produtos poderá ser autorizada, com recurso a unidades móveis, se requerida pelos interessados, verificadas que sejam as condições referidas na alínea h) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, reconhecidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Características dos tabuleiros

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos com material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 11.º

Dimensões dos tabuleiros

1 — Na exposição, na venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros com altura não superior a 1,20 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo para o efeito as suas dimensões e características.

Artigo 12.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 — Os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contratos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que garanta a devida higiene dos mesmos. São interditos os que contenham desenhos, pinturas ou escritos na parte interior.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados.

Artigo 13.º

Publicidade dos produtos

Nos termos da lei, não são permitidas, como meio de suggestionar a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 14.º

Publicidade dos preços

Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 15.º

Venda em veículos automóveis ou reboques

1 — A venda referida na alínea d) do artigo 2.º do presente Regulamento, em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética estejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósitos de lixo para uso de clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea e) do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Vistoria

Compete ao médico veterinário do município proceder às acções de vistoria nos termos da legislação aplicável, que serão feitas anualmente, no caso dos veículos automóveis.

Artigo 17.º

Fixação dos locais

1 — Os locais de venda ambulante são afixados por edital e após consulta às juntas de freguesia da área do município, as quais determinarão, para além dos locais, as actividades que nesses locais poderão ser exercidas.

2 — O exercício da venda ambulante é permitida em todos os dias da semana, das 8 às 20 horas, em toda a área do município.

3 — Na sede do município é proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m de igrejas, museus, estabelecimentos de ensino ou de edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos, passagens subterrâneas e estabelecimentos fixos como mesmo ramo de comércio.

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização da actividade da venda ambulante prevista neste Regulamento será feita pelos fiscais das freguesias quando existam, pela fiscalização municipal, Polícia Municipal, quando exista, Guarda Nacional Republicana e agentes das actividades económicas e de saúde pública.

Artigo 19.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com a coima mínima de 25 euros e coima máxima de 2494 euros em caso de dolo e de 12,45 euros a 1247 euros em caso de negligência.

2 — Como sanções acessórias poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no município pelo período de um ano, se o infractor for reincidente;
- b) Apreensão de bens a favor do município, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, com a redacção do Decreto-Lei n.º 252/93.

Artigo 20.º

Taxas

1 — Pela emissão e renovação de cartão de feirante é paga uma taxa de acordo com o Regulamento de taxas e licenças em vigor no município.

2 — Ao pedido de renovação de cartão de feirante, quando feito fora do prazo estipulado, acresce taxa agravada de 50%.

Artigo 21.º

Apreensão e depósito de bens

1 — A apreensão de bens, quando efectuada, deverá ser acompanhada do correspondente auto.

2 — Os referidos bens serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — Se da decisão do processo de contra-ordenação resultar a restituição dos bens ao infractor, este dispõe do prazo de dois dias após a notificação para proceder ao seu levantamento.

4 — Se decorrido o prazo a que se refere o número anterior, se verificar que os bens apreendidos não foram levantados, a autarquia dar-lhes-á o destino que entender mais conveniente, de preferência, dando-os a instituições de solidariedade social, sendo que, no caso de produtos perecíveis, deverá o médico veterinário avaliar das suas condições higio-alimentares.

5 — Da mesma forma se procederá se a decisão final resultar que os bens apreendidos revertam a favor do município.

Artigo 22.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação em vigor sobre a venda ambulante.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o regulamento anterior.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 3890/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 20 de Novembro de 2002, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento para a Venda de Lotes no Loteamento da Zona Industrial — II Fase, que se publica em anexo ao presente aviso.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento para a Venda de Lotes no Loteamento do Parque Industrial de Alandroal — II Fase

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento destina-se a disciplinar o regime de venda e aquisição de lotes no Loteamento da Zona Industrial — II Fase, do município de Alandroal.

Artigo 2.º

Venda de lotes

A venda de lotes, na área abrangida pelo Loteamento da Zona Industrial — II Fase, regra geral, será efectuada mediante o recurso a hasta pública, tendo como base de licitação o valor previamente deliberado em reunião de Câmara, não podendo os lanços a

realizar ser inferiores a 250 euros, em sintonia com a alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sem embargo do disposto no número seguinte.

Quando a Câmara Municipal de Alandroal assim o entender por conveniente, designadamente em função dos critérios previstos neste Regulamento, poderá determinar a alienação de lotes para instalação de empresas industriais, comerciais ou de serviços, mediante o recurso ao ajuste directo.

Artigo 3.º

Condições de pagamento

1 — No dia da realização da hasta pública ou, em caso de ajuste directo, ao da comunicação da adjudicação do(s) lote(s), o interessado fará entrega na tesouraria da Câmara Municipal de Alandroal, a título de sinal e início de pagamento, de um montante pecuniário correspondente a 10% do custo total do(s) lote(s).

2 — A título de sinal e princípio de pagamento e até à data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, o adjudicatário procederá ainda ao pagamento de um montante pecuniário correspondente a 20% do custo total do(s) lote(s).

3 — Decorridos 60 dias sobre a celebração do contrato-promessa, o interessado procederá ao reforço do pagamento, no montante correspondente a mais 20% do valor inicial.

4 — O montante pecuniário correspondente ao valor ainda em falta será entregue na tesouraria da Câmara Municipal de Alandroal, até à data da realização da escritura pública de compra e venda.

5 — Todas as despesas advenientes da celebração do contrato-promessa de compra e venda e da escritura pública prometida, correm por conta do adquirente.

6 — A escritura pública de compra e venda será lavrada e outorgada perante o notário privativo da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 4.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal disporá do prazo de 30 dias, a contar da apresentação dos respectivos projectos de aquisição para, sobre estes, dar o seu parecer técnico.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no número anterior, os elementos complementares julgados necessários para o ajuizamento perfeito do investimento a efectuar na zona industrial, os quais, deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 20 dias.

3 — Sempre que forem solicitados quaisquer elementos suplementares para a instrução dos projectos de aquisição, suster-se-á o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, até à data da entrega na Câmara Municipal de Alandroal dos elementos solicitados.

4 — No prazo de 15 dias após a data da adjudicação do(s) lote(s), será lavrado o respectivo contrato-promessa de compra e venda, satisfeito que esteja o estipulado no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

5 — A escritura pública prometida, será outorgada no prazo máximo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, cumpridas que estejam as condições de pagamento previstas no supra-mencionado artigo 3.º

6 — No prazo máximo de nove meses, a contar da data da outorga da escritura pública de compra e venda, o adquirente deverá apresentar na Câmara Municipal de Alandroal, devidamente instruído, o competente projecto de arquitectura.

7 — O adquirente dará início à construção da(s) respectiva(s) edificação(ões) no prazo máximo de seis meses, após a data de aprovação dos projectos das diferentes especialidades.

8 — No prazo máximo de 24 meses, a contar da data da aprovação dos projectos das diferentes especialidades, deverá a unidade empresarial estar em laboração.

Artigo 5.º

Cláusula de reversão

1 — O não cumprimento por parte do adquirente de quaisquer dos prazos previstos no presente Regulamento do Loteamento da Zona Industrial — II Fase, determina a reversão e o regresso dos lotes alienados, ao património da Câmara Municipal de Alandroal, conferindo-se aos adquirentes o direito à devolução de um montante pecuniário correspondente a 50% do valor pago pelo lote,